

Barreiros/PE, 17 de setembro de 2019

Oficio Gab. Prefeito nº 264 /2019

Ref.: Sanção e Promulgação PL n.º /2019

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando V.Exª, o Município de Barreiros, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições disciplinadas pela Constituição Federal e Lei Órgânica Municipal, vem, respeitosamente, perante V.Exa, comunicar o Ato de Sanção e Promulgação ao projeto de lei.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e apreço.

Elimário de Melo Farias

Prefeito

Date 03:10...

tunicipal dos Barreiro

in Racebedor

Angela Lúcia Ribeiro Assessor de Secretaria



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barreiros/PE Sr. José Idson Wanderlei Batista

Ato de Sanção e Promulgação ao Projeto de Lei nº /2019.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Barreiros-PE, Casa Legislativa Nilo Moraes, Estado de Pernambuco, aprovou integralmente o Projeto de Lei supracitado e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica, no seu artigo 70°, inciso IV, Sanciono e promulgo a Lei Municipal n.º 993, de 17 de outubro de 2019.

Ceeuw enes feu Elimário de Melo Farias

Prefeito



LEI № 993. BARREIROS, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:
 - as metas e prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - IV critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - V regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
 - VII procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
 - VIII autorização e limitações sobre operações de crédito;
 - IX contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
 - X condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
 - XI orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
 - XII regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - XIII controle e fiscalização;
 - XIV disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

- Art. 29. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
- I Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
- a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no





Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

- b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
 - III Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;
- IV Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- V Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
- VI Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.
- VII Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:
 - a) Pessoal e Encargos Sociais GND1;
 - b) Juros e Encargos da Dívida GND2;
 - c) Outras Despesas Correntes GND3;
 - d) Investimentos GND4;
 - e) Inversões Financeiras GND5;
 - f) Amortização da Dívida GND6.
- VIII Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- IX Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.





- X Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
- XI Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;
- XII Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- XIII Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- XIV Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
- XV- Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
 - XVI Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- XVII Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
 - XVIII Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XIX Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Seção I Das Prioridades e Metas

- Art. 3º. No Plano Plurianual 2018/2021, foram consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município.
- Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em límite à programação das despesas.
 - Art. 5º. São perspectivas de atuação do Governo Municipal:





- I O ESTADO DE FAZER CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO;
- II POTENCIALIZAR A ECONOMIA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PARA TODOS OS BARREIRENSES;
 - III QUALIDADE DE VIDA UM MUNICÍPIO MELHOR PARA VIVER.
- § 1º. A capacidade de gerar resultados representa perspectiva voltada ao alcance de uma Gestão Pública Municipal eficiente, através da racionalização dos recursos e da otimização dos resultados que devem ser alcançados por meio de um modelo democrático, transparente e eficaz, que conte com tecnologia de gestão, valorização do capital humano e equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, permitindo assim que o Município receba os investimentos adequados para potencializar seu desenvolvimento em benefício da sociedade.
- § 2º. A perspectiva, descrita no § 1º deste artigo, tem como objetivo estratégico consolidar a Gestão Pública de modo eficaz, equilibrar receitas e despesas, ampliar os investimentos e valorizar o servidor municipal.
- § 3º. Na visão de potencializar a economia os objetivos cooperam entre si para possibilitar melhorias na infraestrutura municipal e o desenvolvimento econômico e social sustentável de forma equilibrada, fomentando receptividade adequada do desenvolvimento urbano, novos investimentos, promoção de atividades produtivas rurais e o turismo com responsabilidade ambiental.
 - § 4º. As perspectivas de que trata o § 3º têm como objetivos estratégicos;
 - I Consolidar o desenvolvimento econômico, fomentar o desenvolvimento e promover o turismo;
 - II Melhorar a infraestrutura para o desenvolvimento urbano e promover a sustentabilidade ambiental.
- § 5º. A perspectiva QUALIDADE DE VIDA UM MUNICÍPIO MELHOR PARA VIVER está voltada para proporcionar aos moradores qualidade de vida com foco na melhoria da qualidade da educação, incentivo à cultura e aos esportes, ampliação e aprimoramento dos serviços públicos de saúde, prevenção contra a violência, combate à criminalidade, enfrentamento às drogas, promoção da cidadania e combate às desigualdades sociais.
 - § 6º. São objetivos estratégicos para alcançar a perspectiva almejada no § 5º deste artigo:
 - I Garantir e melhorar a qualidade da educação pública e incentivar a cultura e os esportes;
 - II Prevenir a violência, combater a criminalidade e promover o enfrentamento às drogas;
 - III Promover a cidadania e combater as desigualdades;
 - IV Ampliar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços públicos de saúde.
- § 7º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



Art. 6º. Será incentivada a participação popular na formulação e execução dos programas e das políticas públicas.

Seção II Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

- Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
- Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2020 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção III Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- § 1º Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida RCL prevista para o referido exercício.
- § 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

b



Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2020, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

- Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.
- Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:
 - I Amortização, juros e encargos de dívida;
 - II Precatórios e sentenças judiciais;
 - III Indenizações;
 - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
 - V Ressarcimentos;
 - VI Amortização de dívidas previdenciárias;
 - VII Outros encargos especiais.
- Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.
- Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2020.



Seção II Da Organização dos Orçamentos

- Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:
 - programa de trabalho do órgão;
- II despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.
- Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.
- Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.
- Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.
- Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco, determinar que a Revisão do PPA 2018/2021 e a proposta da LOA 2020 serão entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 20189 os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2020 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.



Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2020 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

- Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:
 - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II Anexos;
 - III Mensagem.
- §1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Tabelas e Demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017, 2018 e estimada para 2019:
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018 e estimada para 2019:
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2019, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2020, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
 - f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.
 - III Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;



- V Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
 - § 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:
 - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- II Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.
- § 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- § 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2019.
- § 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2020 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2019, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições desta Lei.
- § 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
- § 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2020, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 9º. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- § 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.
- § 11. C Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2020, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.
- § 12. Os programas, projetos, atividades e ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.
- Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

D



- Art. 30. O limite autorizado no art. 29 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar à suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:
 - do Poder Legislativo;
 - II de pessoal e encargos;
 - III do sistema previdenciário próprio;
 - IV com o pagamento da dívida pública;
- V de custeio e capital dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social, mediante anulação de dotações nas respectivas funções;
 - VI despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Parágrafo único. A soma dos créditos realizados de acordo com o caput deste artigo observará o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos.

- Art.31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2019.
- Art. 32. Constarão na proposta orçamentária para 2019 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual, quando ambos estiverem em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

- Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.
- § 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- § 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- § 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2020 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.
- Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
- Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 20120 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades,

K



bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria da(o) Secretária(o) responsável pelo planejamento e gestão do Município.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA **S**éção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

- Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - ll variações de índices de preços;
 - III crescimento econômico;
 - IV evolução da receita nos últimos três anos.
- Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.
- Art. 41. A estimativa da receita para 2020 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.
- Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

K



- Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2020, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.
- Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.
- Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.
- Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2020, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.
- § 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste ártigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.
- § 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2020 ao Poder Legislativo.
- Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2020, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2020.

- Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
 - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - III Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
- Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
- Art.50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 10 (dez) anos.
- Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como



renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

- Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.
- Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.
- Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.
- Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:
 - I a autorização para realizar a despesa;
 - II o termo de adjudicação da licitação;
 - III a autorização para emissão da nota de empenho;
 - IV o instrumento de contrato;
- V a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
 - VI a autorização para pagamento.
- Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos

Ø



que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2020.

- § 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2020.
- § 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.
- Art. 60. A Secretaria de Finanças e Administração em conjunto com a Controladoria Geral do Município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:
 - I mensurar o desempenho dos programas de governo;
 - II conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
 - III auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
 - IV avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
 - V identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

- Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.
- Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- § 1º. O consórcio adotará no exercício de 2020 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
- § 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.





- § 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.
- Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.
- Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.
- Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:
- I de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art.
 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
 - II de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
 - V da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 30 de julho de 2020;
- VI da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo
 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
- Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.
- Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado





em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

- Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.
- Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

- Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.
- Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
 - l às áreas de saúde, educação e assistência social;
 - II os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - III às ações de defesa civil.





- Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2019, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.
- Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2020, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.
- Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

- Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
- § 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2020 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.
- § 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.
- Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

- Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:
 - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação de despesas com horas-extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.





Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

- Art. 82. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.
- § 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.
- § 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.
 - § 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
- Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.
- Art. 84. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada e justificada a necessidade de alterar o REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL, RPPS, ficando o executivo autorizado, mediante Lei especifica, a alterar regime no âmbito do Município dos Barreiros, adequando também a LOA, dentro do exercício de 2020.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

- Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.
- § 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.
- § 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à apóteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de





saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

- § 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em Recife.
- Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

- Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.
 - Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:
 - a Programação Anual de Saúde;
 - II o Relatório Anual de Saúde.
- Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

K



- Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.
- Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.
- Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.
- Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
- Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2020 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodêcimo do mês de janeiro a março de 2020 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, em abril de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2019.





Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

- Art.105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.
- Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

- Art.107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.
- Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

- Art. 111. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.
- Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II recursos provenientes de excesso de arrecadação;

4



- III recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

- Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.
- Art.114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- Art.115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.
- Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos em 2020, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.
- Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo, serão efetuadas através de portaria da(o) Secretária(o) responsável pelo planejamento e gestão do Município.

- Art.118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.
- § 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
- § 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2020.





Art.119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

- Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.
- Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- § 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.
- § 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2019, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2017, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de setembro de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2018/2021 e na proposta orçamentária para 2020.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

K



- §1° Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.
- §2°. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.
- § 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.
- § 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.
- § 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
- § 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.
- Art. 126. A Controladoria Geral do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Contabilidade Geral do Município.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "1" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- § 1° A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

by



- § 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
- Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Departamento de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.
- Art. 129. A Controladoria Geral do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.
- Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

- Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.
- Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:
 - obras não iniciadas;
 - II desapropriações;
 - III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
 - IV contratação de pessoal;
 - V serviços para a expansão da ação governamental;
 - VI materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
 - VII fomento ao esporte;
 - VIII fomento à cultura;
 - IX fomento ao desenvolvimento;
 - x serviços para a manutenção da ação governamental;
 - XI materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.



Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

- Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.
- Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

- Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
- § 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2020 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.
- § 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.
- § 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.
- § 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.
- § 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2020, na construção da programação financeira levarse-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.
- Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.
- Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.
- Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.





CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas

- Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, será apresentada, até o dia 31 de março de 2020, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:
 - I do Poder Executivo; e
 - II de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.
- § 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2020, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.
- § 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2020, para apresentação aos órgãos de controle.
- § 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2020.
- Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2019.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

- Art.142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até o último dia útil do mês de agosto de 2019 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.
- Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município.
- Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.





- Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município.
- Art.146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.
- Art.147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, compreendendo:
 - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
 - II demais despesas de pessoal da educação básica.
- Art.148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.
- Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.
- Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

- Art.151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.
- Art.152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.
 - Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados





com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.155. São vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- Il a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
 - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
- VII a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.
- Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

- Art.157. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.
- Art.158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020.
- Art.159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.
- Art.160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.





Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

- Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operações de crédito.
- Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2020, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único. Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 161 e 162 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA.

Art.165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Art.166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.
- Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2020 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.
- Art. 169. Na proposta orçamentária para 2020 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária





- Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e na Constituição do Estado de Pernambuco, e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2019.
- Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de setembro de 2019, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.
- § 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual PPA.
- Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2020 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2019, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição Federal da Co
- Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2020) não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2019 para o atendimento de:
 - I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
 - II ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
 - III ações em andamento;
 - IV obras em andamento;
- V manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
 - VI execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável,
- Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.
- Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2020.

Seção II Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

- l incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.



- Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.
- Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2020 e do PPA 2018/2021 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
- ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de agosto de 2019, junto à Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município;
- II ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.
 - Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.
- Art. 180. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias públicoprivadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 181. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, ainda no exercício de 2019, o Poder Executivo poderá:
- l planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
- II autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2020.
 - Art. 182. Integram esta Lei os seguintes anexos:
 - 1 - ANEXO I: Anexo de Prioridades:
 - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais:
 - III ANEXO III: Anexó de Riscos Fiscais.
 - Art. 183. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DOS BARREIROS, em 17 de setembro de 2019.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 01 – Legislatíva
01.01	Ampliação e reforma do prédio do poder legislativo municipal.
01.02	Aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos para o poder legislativo municipal.
01.03	Aquisição de Hardware e software para otimizar a informatização do poder legislativo municipal.
01.04	Manter a Câmara Municipal de Vereadores funcionando regularmente, melhorando os serviços postos à disposição da comunidade.
01.05	Capacitar e orientar a administração do poder legislativo, modernizando os serviços e aperfeiçoando os controles, incluindo a revisão da Lei Orgânica do Município, através de contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	Aumentar a transparência da administração municipal com a publicação de ato- administrativos, publicação da legislação municipal, divulgação de obras, serviços programas e campanhas, inclusive produção de material publicitário.
04.02	Capacitar e treinar os servidores municipais visando melhoria na prestação dos serviços públicos.
04.03	Aquisição e manutenção da frota municipal de veículos.
04.04	Manter os órgãos e unidades municipais funcionando regularmente, bem como melhorar os serviços postos à disposição da comunidade.
04.05	Desapropriação de terrenos, prédios ou outros imóveis de interesse da administração pública municipal.
04.06	Estruturar espaço físico para os conselhos, bem como apoiá-los em suas ações de cidadania e controle social.
04.07	Equipar as unidades administrativas da prefeitura.
04.08	Instituir, instalar e manter a Guarda municipal.
04.09	Conceder subvenções sociais a entidades educacionais e assistenciais.
04.10	Aquisição e manutenção de hardware e software para os serviços dos setores contábil, financeiro e tributário do município, bem como treinamento de recursos humanos.
04.11	Aquisição de veículos, móveis, máquinas, equipamentos e instrumentos diversos para o sistema municipal de arrecadação de receitas públicas, bem como qualificação de mão-de-obra.





04.12	Promover ações entre os governos municipais.
04.13	Contratação de serviços especializados para inserir o Município entre as alternativas d investimentos privados no Estado, orientar investidores sobre as oportunidades d investimentos no município, e promover, diversificar e dinamizar a exportação d produtos locais, além de atrair a implantação de atividades estruturais e novo investimentos através da divulgação de suas potencialidades, bem como capacitação de recursos humanos para tais ações.
04.14	Manter as atividades administrativas municipais.
04.15	Elaboração e execução de projetos de infra-estrutura e preservação do meio ambiente.
04.16	Contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas para capacitação orientação, modernização e aperfeiçoamento da administração municipal, seus controles e serviços.
04.17	Locação de veículos para atender as necessidades da administração pública na execução de suas atividades.
04.18	Firmar convênios com outros entes federados para a realização de ações e serviços nas áreas de justiça pública.
04.19	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles o sistem de controle interno, protocolo central e orientar a Administração Municipal para atingir o resultados pretendidos na gestão.
	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Cooperar técnica e financeiramente com o Estado para melhoria do policiamento.
Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Construção, reforma e ampliação de centros comunitários e outras instalações destinadas a serviços de assistência social.
08.02	Atendimento à criança e ao adolescente em jornada ampliada, bem como implementação da reforma educativa.
08.03	Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, e manutenção dos serviços de assistência social às pessoas carentes.
08.04	Fornecer serviços sociais básicos, agasalhos, abrigo, alimentação, acesso a informação, documentação e apoio à população carente.
08.05	Manter o regular funcionamento do Conselho Tutelar, assim como remunerar os conselheiros.
08.06	Aquisição, construção, reforma e/ou adaptação de imóveis para assistência aos idosos aquisição de máquinas e equipamentos; manutenção das atividades dos centros e abrigos de idosos; atendimento assistencial a idosos carentes.
08.07	Manutenção das ações sócio-educativas no atendimento a crianças carentes.
08.08	Firmar parceria com outros entes federados visando promover atenção integral a mulhe nas áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual.



08.09	Implantação e manutenção do núcleo de apoio às vítimas de violência sexual, bem como atendimento domiciliar às famílias.
08.10	Distribuição de cestas básicas; implantação e manutenção do centro de distribuição alimentar.
08.11	Implantação e manutenção do centro profissionalizante; oferecer subsídios para ingresso no mercado de trabalho.
08.12	Promoção de assistência aos portadores de deficiência, atendimento domiciliar, disponibilização de transporte especial e outros meios de inclusão social.
08.13	Capacitação de jovens para o mercado de trabalho.
08.14	Implantação e manutenção de Casas da Família, atendimento psicológico a famílias carentes em domicílio.
08.15	Implantação filantrópicas. e manutenção de creches, concessão de subvenções a entidades
08.16	Manter programas voltados à ação comunitária e a geração de renda e empregabilidade.
08.17	Reduzir a má distribuição de renda.
08.18	Manutenção da Assistência Social; capacitação de recursos humanos; apoio ao conselhos municipais de assistência social; divulgação institucional das ações; aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto para adolescentes; implantação e manutenção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS.
08.19	Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio- educativas às crianças.
08.20	Implementar e manter o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxilia na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.



	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019
Nº da Ação	Função: 09 – Previdência
09.01	Manutenção das ações do regime próprio da previdência social

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019
Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
10.01	Implantar as ações destinadas à operacionalização do novo modelo estabelecido para SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE e GESTÃO DO SUS por meio de bloco financeiros.
10.02	Manutenção e ampliação do programa de atenção básica de saúde.
10.03	Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família.
10.04	Ampliação e manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.
10.05	Assistência farmacêutica, por meio de fornecimento de medicamentos básicos.
10.06	Prevenção de riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
10.07	Prevenção e controle de doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
10.08	Ampliação e manutenção do programa de saúde bucal.
10.09	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
10.10	Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
10.11	Atenção a população com serviços especializados de saúde.
10.12	Promoção da alimentação saudável, prevenindo e controlando os distúrbios nutricionais doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
10.13	Imunização da população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
10.14	Aperfeiçoamento e modernização do sistema de saúde a fim de proporcionar a regulamentação do funcionamento das atividades administrativas do SUS.
10.15	Promover campanhas educativas periódicas e trabalhos para conscientização, prevenção e tratamento de doenças diversas junto aos adolescentes, inclusive as sexualmento transmissíveis.



10.16	Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.
10.17	Atenção à população demandatária de serviços médicos e odontológicos através de policlínicas.
10.18	Garantia do atendimento móvel de urgência, diminuindo o risco de morte e seqüelas.
10.19	Atendimento a população com serviços especializados odontológicos.
10.20	Atenção a saúde da mulher através de acompanhamento ginecológico e prevenção do câncer de colo do útero e de mama.
10.21	Implantação e manutenção do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família.
10.22	Atendimento a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.
10.23	Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população, incluindo construção de hospitais.
10.24	Apoio a entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
10.25	Implantação e manutenção da saúde do Escolar, visando identificar e corrigir, de forma precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.
10.26	Estímulo a participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas de saúde, através das instâncias deliberativas do Sistema único de Saúde (SUS).
10.27	Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde.
10.28	Nortear o atendimento de saúde pela humanização e a qualidade da assistência a ser prestada a população.
10.29	Reorganização das ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados.
10.30	Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso.
10.31	Atenção a saúde da criança através do incentivo ao aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade.
10.32	Garantir atenção integral as gestantes fortalecendo os vínculos afetivos para redução da mortalidade infantil e materna.
10.33	Incorporação da temática ambiental nas práticas de saúde pública, visando diminuir da afetação da saúde causada por riscos ambientais.



Implantação de Centro de Referência em Saúde do Trabalho (CEREST), visando a melhoria das condições de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores deste município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Função: 12 – Educação
Promover o combate ao analfabetismo, visando aumentar a disponibilidade de vagas para o ensino regular no município.
Aquisição de material de apoio didático e pedagógico para o ensino fundamental.
Remuneração dos professores da educação básica, bem como capacitação do corpo docente.
Desapropriação de terrenos, prédios ou outros imóveis de interesse da educação pública municipal; construção, reforma, ampliação, e manutenção das unidades escolares; aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e softwares.
Construção, reforma, ampliação e manutenção de creches e da educação pré-escolar, bem como aquisição de equipamentos, móveis e utensílios incluindo capacitação de recursos humanos.
Aquisição de material didático-pedagógico para o corpo discente.
Manutenção da Educação Especial, incluindo formação continuada de professores e aquisição de material didático-pedagógico para Educação Especial.
Manutenção da educação infantil, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios bem como capacitação de recursos humanos.
Manter o regular funcionamento das escolas do ensino fundamental, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios bem como capacitação de recursos humanos.
Manter o ensino de jovens e adultos e ensino supletivo, aquisição de equipamentos, móveis, utensílios, material didático-pedagógico e gêneros alimentícios, bem como capacitação de recursos humanos.
Aquisição de veículos e manutenção do serviço de transporte escolar.
Melhorar a infra-estrutura física e pedagógica das escolas e reforçar a autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático através do PDDE.
Aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino.
Manutenção do ensino médio, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios bem como capacitação de recursos humanos.
Concessão de bolsas de estudo e transporte a professores do magistério deste município para obtenção do 3º grau.



12.16	Manter o ensino básico e profissional, visando a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo através do Projovem.
12.17	Concessão de bolsas de estudo e transporte aos estudantes de ensino superior deste município para as faculdades.
12.18	Contratar consultoria e assessoria técnica especializada para elaborar projeto e orientar a execução de programas especiais de modernização do sistema de ensino.
12.19	Manter o regular funcionamento da educação básica, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios bem como capacitação de recursos humanos.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019
Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	Formação continuada de instrutores sobre o Patrimônio do município para difundir a informação à população e turistas, bem como restaurar e conservar prédios e ambientes de valor histórico, cultural e artístico do município.
13.02	Oferecer melhor sistema bibliotecário para os usuários, com a manutenção da biblioteca municipal, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios, incluindo aquisição de livros, revistas e jornais atualizados para os leitores difundirem informações atualizadas.
13.03	Realização de festas cívicas, artísticas, manifestações culturais e eventos constantes do calendário turístico e cultural do município.

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Construção de moradias destinadas à população de baixa renda, residentes em áreas de risco, próximas a região ribeirinha e barreiras em risco de deslizamento.
15.02	Construção, reforma e ampliação de necrópoles.
15.03	Pavimentação e manutenção de vias locais.
15.04	Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública.
15.05	Construção, reforma e ampliação de praças, parques, quadras poliesportivas, jardins e áreas públicas de lazer.
15.06	Aquisição e conservação de máquinas, motores, equipamentos e treinamento de pessoa para modernização dos serviços públicos, manutenção das atividades de coleta de lixo limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Abastecimento de água emergencial.

15.07



15.08	Construção, reforma e manutenção de banheiros públicos.
15.09	Construção, reforma, ampliação e manutenção da garagem da prefeitura.
15.10	Construção, reforma e ampliação de aterros sanitários.
15.11	Implantação de usina de compostagem e tratamento de lixo urbano e resíduos sólidos.
15.12	Construção, reforma e ampliação do pátio da feira-livre.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Função: 16 – Habitação	
Distribuição de kit's de material de construção.	

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Construção, ampliação e reforma de sistemas de saneamento; consertos, reparos, drenagem e desvio de águas pluviais e desobstrução do sistema de saneamento básico
17.02	Construção, ampliação e reforma de esgotos, galerias e sistemas de tratamento.
17.03	Execução de obras destinadas à ampliação da oferta e a expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários.
17.04	Manter os serviços administrativos à ampliação da oferta e a expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários.
17.05	Construção de cisternas nas comunidades da periferia e zona rural.





AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Fiscalizar e controlar as principais fontes poluidoras do município, visando a melhoria do nível de vida ambiental; promover o adequado aproveitamento de recursos naturais.
18.02	Realizar campanhas educativas voltadas para o meio ambiente, bem como contratar especialistas para elaborar estudos técnicos e projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019
Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Implantação, manutenção e divulgação de espaços comunitários de Inclusão digital e Centros de Inclusão Digital em Escolas e Bibliotecas Públicas, incluindo realização de fóruns e debates.
19.02	Implantação e manutenção do Centro de Inovação Tecnológico.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura				
20.01	Execução de projetos e atividades do PRONAF no Município, em convênio com a União incluindo aquisição de equipamentos.				
20.02	Aquisição e implantação de sistemas e equipamentos de irrigação para melhoria da produtividade rural.				
20.03	Auxiliar o produtor rural no preparo do solo, distribuição de sementes e realização de cursos de capacitação para o produtor rural.				
20.04	Coordenar e avaliar as ações do setor agropecuário, desenvolvidas pelo Estado, bem como, elaborar e consolidar os instrumentos constitucionais inerentes ao planejamento.				
20.05	Eletrificação dos sítios na zona rural.				
20.06	Construção, ampliação e reforma de açougues, mercados, centrais de abastecimento e matadouro, incluindo reequipamento e sua regular manutenção.				
20.07	Capacitar agricultores para maximização dos serviços na área agropecuária.				
20.08	Aquisição e distribuição de sêmem, com vistas a promover o desenvolvimento dos rebanhos de Bovinos, Caprinos e Ovinos do Município.				
20.09	Implantação e parceria técnico-financeira com o Estado e União para desenvolvimento d ações do programa Mais Alimentos, incluindo aquisição de equipamentos, distribuição d sementes e capacitação de pequenos produtores.				





20.10	Implantação e manutenção das atividades vinculadas ao PROMATA, incluindo ações educacionais, de saúde, sócio-econômicas, de preservação ambiental e de capacitação
	de pessoas.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019					
Nº da Ação	Função: 22 – Indústria				
22.01	Implementação de atividades industriais e cursos profissionalizantes.				
22.02	Implantação e organização de espaço destinado para parque industrial no município.				

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 Nº da Ação Função: 23 – Comércio e Serviços Promover a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o setor turístico, ampliar as possibilidades de lazer e diversão à população do município e visitantes; realizar pesquisas para o sistema de informação turística; cadastrar, controlar e fiscalizar os empreendimentos turísticos para manter o padrão de qualidade dos serviços e instalações.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019					
Nº da Ação	Função: 25 – Energia				
25.01	Execução de projetos de eletrificação rural.				
25.02	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios, contratar serviços para execução de instalações elétricas, urbanas e rurais.				

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 Nº da Ação Função: 26 - Transportes Construção, ampliação e manutenção de estradas, pontes, passagens molhadas, aquisição e contratação de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais e outros.





AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019					
Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer				
27.01	Aquisição de material esportivo para os alunos do município.				
27.02	Construção, reforma, ampliação e manutenção de espaços para promover a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer no município; apoiar e incentivar eventos torneios esportivos e as equipes esportivas do município.				

GABINETE DO PREFEITO DOS BARREIROS, em 17 de setembro de 2019.

ELIMÁRIO DE MELO FARIAS PREFEITO

ANEXO II LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2020. ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2020, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 10^a edição, aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019, para vigorar a partir do exercício de 2020, na União e nos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2020) e para os dois seguintes (2021 e 2022), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2019) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais (AMF) os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I Demonstrativo 1 Metas Anuais
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício
 Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais
 Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; VIII
- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Barreiros, 17 de setembro de 2019.

ELIMARIO DE MEKO FARI, PREFEITO

Tabela 1 - Metas Anuais

MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

AMF - Demonstrativo	1 /1 DE and 40 C to
AND - DEHIOUSHAUNO	1 (LRC), art. 4°, 8 (°)

	2029			Į	2621			R\$ 1,00				
	Valor	Value	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	-	
ESPECIFICAÇÃO	Correcto	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constants	(b / PEB)	(B/RCL)	Состищь	Contribute	% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
	(a)		x 100	1 100	(%)		x 190	x 186	(e)		ļ	
-				1		 	 -	+	 	 	<u>x 100</u>	x 106
Receits Total	121.194	115.422	0,089	1,41	123.98}	112.454	0,089	1,41	126.832	109.564	0,089	1,41
Receitas Primárias (I)	120.031	114.315	0,089	1.40	122.791	111375	0,089	1,40	135.45			1
Despesa Total			1			15.5	0,069	1,40	125.615	108.513	0,089	1,40
Despesa 10gu	121.194	115.422	0,089	1,41	123.981	112.454	0,089	1,41	115.040	99.378	0,081	1,41
Despesas Primárias (II)	116.096	110.567	0,086	1,35	118.0%	107.116	0,085	1,35	120.812	104.364	0.085	1,35
Resultado Primário ([]]) = (] - II)	3 935	4.855	0,002	0,05	4 695						0,000	1,33
		3.0.0	0,002	0,03	4 095	5.338	0,029	0,05	4.803	3.879	0.040	0,05
Resultado Nominal	-1.462	-1.392	-0,001	-0,02	-1 495	-1.356	-0,001	-0,02	-I.529	-1.320	-0.001	-0,02
Divida Pública Consolidada	80.522	76.687	0,059	0,94	82 374	74.715						1
	-		4,000	0,	62 3/4	14.713	0,059	0,88	84.268	72.795	0,059	0,88
Divida Consolidada Líquida	75.020	71.447	0,055	0,87	76 745	69.609	0,055	0,82	78.510	67.821	0,055	0,82
Receitas Primarias advindas de PPP (IV)	0	0	D	0	0	0	0,000	0,00	0			
Daniel Die I						-	0,000	0,00	U	0	0	0
Despesas Primánas geradas por PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0,000	0,00	0	0	0	0
Impavio do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0		Ó	٥	0,000	0.00	0	٥	0	٥

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º) R\$ milhares

Notas

- 1 O valor do PIB de Pernambuco de 2014 foi de R\$ 140.200.000.000,00, em 2015 teve uma queda de -3,80%, Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br, IBGE final de março de 2016.
- 2 Como não foi encontrado o valor de atualização, definido na na resolução 43/2001 do Senado Federal foi usado a inflação media com base no IPCA, tomando como base a RCL de abril/2018, foi usado a inflação media projetada.
- 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho 2018, os valores projetados do PIB estadual para os exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, contudo diante de uma economia instável foi considerado o mesmo PIB anterior, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2017***	-3.35%	130.354.175
2018***	1,00%	131.657.716
2019***	2 30%	134,685,843
2020***	2.30%	137.783.617
2021***	2,30%	140.952.640
2022	2,30%	144.194.550

Fonte: *Agéncia CONDEPE/FIDEM **IBGE final de março de 2016 ***PJLDO da União, Congresso Nacional



VARIAVEI	S	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)		2.30%	2.30%	2.30%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice II	PCA	5,00%	5,00%	5,00%
4 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:				
2019 Valor Constante / 1,05	2020 Valor Constante / 1,1025	Valor Constante	2021 2/1 1576	
			1,100	

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

TOTAL	L DAS RECEITAS		
			R\$ milhar
ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2017	Realizado 2018	Orçado 2019
RECEITAS CORRENTES	70.843	74.897	145.171
Receita Tributária	3.658	3409	6.173
Receitas de Contribuições	679	118	510
Receita Patrimonial	114	164	1,410
Aplicações Financeiras	114		1.307
Outras Receitas Patrimoniais	-		103
Transferências Correntes	64.303	70,680	97.360
Cota-Parte do FPM	24.262	24.222	25.486
Transf. de Recursos do SUS - FMS	15.995	16,489	25.143
Outras Transferências Correntes	24.046	29.969	46.731
Outras Receitas Correntes	2.089	526	4.631
Receita da Dívida Ativa		020	7.001
Demais Receitas	2.089	526	4.631
RECEITA DE CAPITAL	680	910	3.245
Operações de Créditos		910	3.245
Alienação de Bens			· - · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	680	910	3.245
Outras Receitas de Capital	1 300	310	3.243
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	71.523	75.807	148,416

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	111.870	117.721	130.704
Receita Tributária	6.262	6.580	6.909
Receitas de Contribuições	2.294	2.411	2531
Receita Patrimonial	1.032	1.085	1.139
Aplicações Financeiras	993	1.044	1096
Outras Receitas Patrimoniais	39	41	43
Transferências Correntes	95.169	100.004	112103
Cota-Parte do FPM	31.903	33.524	42.300
Transf. de Recursos do SUS - FMS	25.341	26.629	27.960
Outras Transferências Correntes	37.925	39.851	41.843
Outras Receitas Correntes	7.112	7.641	
Receita da Dívida Ativa	593	7.041	8.022 829
Demais Receitas	6.519	6.851	
RECEITA DE CAPITAL	3.306	3.473	7.193
Operações de Créditos	3.300	3.473	3.646
Alienação de Bens	114	119	105
Amortização de Empréstimos		- 119	125
Transferências de Capital	13,192	13.354	12 504
Outras Receitas de Capital	10.102	13.334	13.521
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	125,175	424 404	444.000
	123.17 0	131.194	144.350
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-			
Orçamentária relativa à operação entre órgãos,		İ	
fundos e entidades integrantes dos	-	_ ·	_
			•
orçamentos fiscal e da seguridade social.			



Notas:

- Os parâmetros utilizados para se chegar aos vatores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico- financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.
- 2 Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demosntrativos Fiscais 10º edição, aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita Receita

Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	3.658	-6,85%
2016	5.731	56,67%
2017	5.955	3,91%
2018	6.262	5.15%
2019	6.580	5.08%
2020	6.909	5.00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	2.616	-
2017	454	-82,7%
2018	593	30,60%
2019	790	33,38%
2020	920	16,45%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	24.262	4,72%
2016	29.200	20,35%
2017	30.341	3,91%
2018	31.903	5,15%
2019	33.524	5,00%
2020	35.200	5.00%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	15.995	19.49%
2016	23.194	45,01%
2017	24.100	3,9%
2018	25.341	5.15%
2019	26.629	5.08%
2020	27.960	5.00%

Nota:

- 1 O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2020 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2019, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 5,00%, 5,00 % e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,30% e 2,30%. Estudos do MPOG indicam que para uma variação de 1,00% no PIB, a receita será influenciada por 0,65%. Enquanto que para a inflação a interferência é de 0,60%.

8

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	2.089	-6,36%
2016	8.583	310,9%
2017	6.654	-22,5%
2018	7.112	6,88%
2019	7.641	7,44%
2020	8.022	5,00%

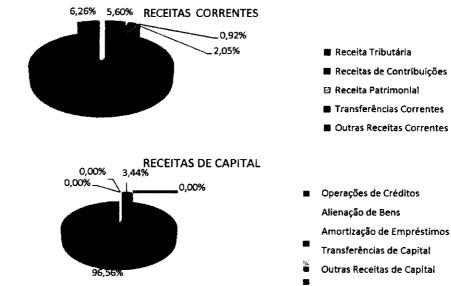
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	680	-73,43%
2016	6.875	911,0%
2017	3.144	-54,3%
2018	3.306	5,15%
2019	3,473	5,08%
2020	3.646	5,00%

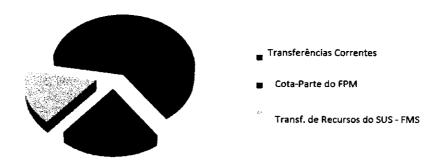
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2020



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2020



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	Orçado 2019
DESPESAS CORRENTES	83.516	91.844	105.183
Pessoal e Encargos Sociais	62.127	55.607	62.668
Juros e Encargos da Dívida	582	10	10
Outras Despesas Correntes	20807	36.227	42.504
DESPESAS DE CAPITAL	965	9.724	10.962
Investimentos	965	7.704	8.841
Inversões Financeiras		20	21
Amortização da Dívida		2.000	2.100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	***************************************	3.250	2.400
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	84481	104.818	118.546

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	PREV		
NATUREZA DE DESPESA	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	99.322	103,512	111.793
Pessoal e Encargos Sociais	63.551	64.951	70147
Juros e Encargos da Dívida	6	7	8
Outras Despesas Correntes	35,765	38.554	41638
DESPESAS DE CAPITAL	12.496	14.150	14.850
Investimentos	18.298	19.036	18.359
Inversões Financeiras	22	23	10.339
Amortização da Dívida	4.176	5.090	6467
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.356	3.532	2587
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	125.175	131.194	139.350
Estimativa de Despesa de Transferências intra- Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	-	•	•

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,44%, 5,00% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2020 a 2022 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,30% e 2,30%.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme regulamentação constante no MCASP/STN.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	48.471	8,12%
2016	62.303	28,54%
2017	62.316	0,02%
2018	63.551	1,98%
2019	64.951	2,20%
2020	70.147	8,00%

Nota:

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	9	-65,38%
2016	5	-44,44%
2017	6	12,75%
2018	6	11,50%
2019	7	
2020	8	11,00% 14,00%

^{1 -} Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2019 R\$ 998,00, estimado para 2020 em mais de R\$ 1.040.00.

^{1 -} A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2016 a taxa de 12,75% para o exercício de 2017, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2020 da União, que projetou as taxas de 11,50% e 11,00% para os exercícios de 2021 e 2022. PJLDO União 2020.

Reserva de Contingência

A
4

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	3.188	-0,36%
2018	3.356	5,26%
2019	3.532	5,23%
2020	2.587	-27%
2021	2.587	0%
2022	2.587	0%

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4° § 2°, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas		Varia	riação	
	em 2019 (a)	% PIB*	Realizadas em 2018	% PIB*	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	88.104	0,063	71.523	0,051	-16.581	-18,82	
Receitas Primárias (I)	87.160	<u> </u>	71.409		-15.751	-18,07	
Despesa Total	88.104	0,063	84.822	0,061	-3.282		
Despesas Primárias (II)	86.984	0,062	84.379	,	-2.605	-3,73	
Resultado Primário (III) = (I - II)	176	0,000	-12.970	-0,009	-13.146	-2,99 -7.469,32	
Resultado Nominal	-886	-0,001	60.229	0,043	61.115	-6.897,86	
Dívida Pública Consolidada	18.091	0,013	85.322	0,043	67.231		
Divida Consolidada Líquida	14.162	0,010	80.608	0,057	66.446	371,63 469,19	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2014	140.200.000
Nota:	140,200,000



MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4° § 2°, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES R\$ milhare									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	67.885	71.523	5,359	111,339	55,669	100 400	4 740				
Receitas Primárias (I)	67.629					109.426	-1,718	115.175	5,255	121.194	5,226
		71.409	5,589	110.326	54,499	108.373	-1,770	114.069	5.256	120.031	5,227
Despesa Total	79.057	84.822	7.292	111,339	31,262	109.426	-1.718	115.175			
Despesas Primárias (II)	76,710	84.379	9,997						5,253	121.194	5,226
Resultado Primário (III) = (I - II)				107.834	27,797	105.494	-2,170	110.993	5,212	116.096	4,598
	-9.081	-12.970	-4,408	2.492	26,702	2.879	0,400	3.076	0.043	3,935	0,629
Resultado Nominal	0	60.229		-1.200	-101.992	-1.456					
Dívida Pública Consolidada	21.226		224 222				21,331	-1.470	0,989	-1.462	-0,568
		85.322	301,969	84.122	-1,406	82.922	-1,426	81.722	-1,447	80.522	-1,468
Dívida Consolidada Líquida	20.379	80.608	295,544	79.408	0,000	77.952	0,000	76.482	0,000	75.020	0,000

ESPECIFICAÇÃO	<u> </u>	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	78,791	76.723	-2,626	111.339	45.440	100 700					
Receitas Primárias (I)					45,119	103.790	-6,780	103.607	-0,176	103.830	0.215
	78.494	76.600	-2,413	110.326	44,028	102.792	-6.829	102.612	-0.175	102.834	0,216
Despesa Total	91.758	90.989	-0.839	111.339	22.366	103.791	-6,780				
Despesas Primárias (II)	89.034	90.513						103.606	-0,177	103.830	0,216
			1,661	107.834	19,136	100.060	-7,209	99.845	-0.216	99.463	-0,382
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.540	-13.913	-4,074	2.492	24.892	3.036	0,379	2.767	0,041	3.371	
Resultado Nominal	0	64,608		-1.200	-101,857						0,599
Dívida Pública Consolidada	24 626					-1.381	15,082	-1.323	-4,222	-1.253	-5,303
	24.636	91.525	271,506	84.122	-8,088	78.651	-6.503	73.514	-6,532	68.985	-6,160
Dívida Consolidada Líquida	23.653	86,468	265,568	79,408	-8,165	73.937	-6,889	68.800	-6,948	64.271	-6,582

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (01 de julho de 2016) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2019 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sitio eletrônico do IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio / Capital	-		0				
Reservas		0	0	0	O.	0	
Resultado Acumulado	52,000	400	U	U	O	0	
TOTAL	-53.908	100		100	-76.180	100	
TOTAL	-53.908	100	į.	100	-76 180	100	

1 – Em consulta feita no ao site do TCE/PE, na prestação de contas exercício 2016, não foi encontrado o balanço Patrimonial, onde encontra se o Patrimônio Líquido do Município.

REGIME PREVIDENCIARIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%		
Patrimônio	0							
Reservas	0		0	U	υļ	0		
Lucros ou Desiráns a Assessada d	U		V	0	0	0		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	O	0	o	Ω		
TOTAL	0	0	O	n	0	<u>~</u>		



MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)	1111		R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	,_,	
Alienação de Bens Móveis	أما	0	0
Alienação de Bens Imóveis		o	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	<u>(~)</u>	(6)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	U
investimentos	U	0	0
	0	0	0
Inversões Financeiras	0	o	0
Amortização da Dívida	o	اه	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	o	n	0
Regime Geral de Previdência Social	0	٥	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	٥	U
0	U	0	C

SALDO FINANCEIRO	(g)=(la-lid)+(lifh)	(h)=(lb-lle)+(llli)	(i)=(lc-lif)
VALOR (III)	0	0	0



Tabela 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alinea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	
Civil	0	0	
Ativo Inativo	···		
Pensionista			
Militar		0	
Ativo			
Inativo			
Pencionista			
Receita de Contribuições Patronais	o	0	
Civil	0	0	
Ativo			
Inativo			
Pensionista Militar	0		
Ativo		0	
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	o	0	
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Priódico de Valores Predefinidos Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	
Allenação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	
Despesas Correntes Despesas de Capital	1		
Despesso de Capital	I		
PREVIDÊNCIA (V)			
PREVIDÊNCIA (V)	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil	0	0	
PREVIDÊNCIA (V)			
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários			
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar			
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Despesas Previdenciárias	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - CIVI Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	Q
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - CIVI Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	Q
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVII Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVII Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) ESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	0	0	2018
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVII Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVII Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI) RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VALOR	0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVII Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI) RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VALOR	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	2019
PREVIDÊNCIA (V) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Benefícios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	2019
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciária do RPPS para o RGPS OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VALOR	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	2019
PREVIDÊNCIA (V) Beneficios - CIVI Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Beneficios - Militar Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI) RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VALOR	0 0 0 0 0 0,00	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	2019



Outros Aportes para O RPPS	T		T
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
			•
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
			continua

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	o	0	(
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	(
Civil	0	0	(
Ativo			
Inativo			
Pencionista			
Militar	O[0	
Ativo			
Inativo			
Pencionista			
Receita de Contribuições Patronais	0	0	
Cívil	O	O	
Ativo			
Inativo			
Pensionista			•
Militar	0	0	
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	0	0	
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Priódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0	o	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	ol	Ö	***************************************
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			***************************************
Amortização de Empréstimos		· ·	
Outras Receitas de Capital	The second secon		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX)	o	o	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)		0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital PREVIDENCIA (XII)			
PREVIDENCIA (XII)	0	0	0
Beneficios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Beneficios Previdênciários			
Beneficios - Militar	0	Ö	Ó
Aposentadorias			****
Pensões			
Outros Beneficios Previdênciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	0,00	0,00	0,00
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de insuficiência Financeira			
Recursos Para Formação de Reserva			
Note that a distance of the property of the state of the			DIAC

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4° § 2°, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016			0	0
2017			0	0
2018			0	0
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			. 0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	1
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050		- Make day in the property and an arrangement of the property	0	Y



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0
2064			0	0
2065			0	
2066			0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	0
2072			0	0
2073	1907 (1.00km)		0	0
2074	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		0	
2075	- 1,		0	0
2076			0	<u>0</u>
2077				
2078			0	0
2079			0	0
2080			0	0
2081			0	0
2082	- Maries 1		0	0
2083			0	0
2084			0	0
2085			0	0
2085			0	0
2087			0	0
2088			0	0
2089			0	0
2089			0]	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4° § 2°, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO MODALIDADE		SETORES/ IODALIDADE PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			0011251104030
	MODALIDADL	BENEFICIÁRIO	2020	2021	2022	COMPENSAÇÃO
TOTAL						

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	1.818
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	246
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.572
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.572
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	13
Novas DOCC	13
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.560

Nota:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,50%.
- 2 Foi considerado, para 2020, aumento de receita de até 3,91%, resultante de projeção de inflação de 3,26% (que representa 0,60% de 5,43%) e crescimento do PIB de 4,20%.

ANEXO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2020, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

"§ 3°. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscals, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2020 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);

- C) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3. Incremento da divida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2018, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de dificil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

PASSIVOS CONTINGENTES	3	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dividas em Processo de Reconhecimento	į		
Avais e Garantias Concedidas		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas		1	
Outros Passivos Contingentes	İ		
SUBTOTAL		SUBTOTAL	*
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASS	IVOS	PROVIDÊNCIAS	_
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		-	
Restituição de Tributos a Maior	į	CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Discrepância de Projeções	į		
Outros Riscos Fiscais	İ		
SUBTOTAL.		SUBTOTAL	
TOTAL		- TOTAL	

ELIMÁRIO DE MELO FARIAS PREFEITO

MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2020

			R\$ mill
Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	- VAIOI	Descrição	Valor
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		CONTINCÉNCIA DAGONIA DE LE	
Assistências Diversas	İ	CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL			
		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSI			
	vos	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	
rustração de Arrecadação			Valor

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Spaup		
Descrição Valo			PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior	Valor	Descrição	Valor	
Discrepância de Projeções	CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM FOTUATIVA			
Outros Riscos Fiscais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR		
SUBTOTAL		SUBTOTAL		
TOTAL		TOTAL	·	

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2018. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

ELIMÁRIO DE MELOFARIAS

PREFEITO

64